

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.677/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162972-35
Impugnação: 40.010126111-58
Impugnante: Lazarus Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
IE: 367284455.00-03
Origem: DFT/Mata

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – COMBUSTÍVEL - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a saída de gasolina desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de gasolina desacobertada de documentação fiscal, constatada mediante análise fiscal, no período de 19/08/09 a 24/08/09.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, cobrada em dobro em razão da reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/42.

DECISÃO

Em trabalho de fiscalização na empresa autuada foi constatada a saída de 1.344,32 litros de gasolina desacobertados de documento fiscal.

O trabalho fiscal traz cópias dos documentos citados com o objetivo de comprovar as infrações cometidas e a correta aplicação da penalidade.

A lide se situa na cobrança de penalidade por falta de emissão de documento fiscal (art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75), majorada nos termos do art. 53, § 7º da citada lei.

Observa-se que está o Auto de Infração em perfeita consonância com o que determina a legislação, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não merece reforma a presente ação fiscal, pois o argumento da defesa de que não lançou no LMC as perdas ocorridas no período de maio de 2009 a agosto de 2009 não deve prosperar, pois o citado livro nada mais faz que consignar os registros diários ocorridos na movimentação de combustíveis.

Se o Contribuinte não fez tal registro em tempo e à época própria, deve neste pormenor, assumir o risco desta omissão e apresentar prova contundente destas perdas.

Relativamente à majoração da multa isolada, houve a comprovação da reincidência conforme documento de fl. 47.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml